



**Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**  
**“TERRA DO PADRE VICTOR”**

**LEI Nº 3.380, DE 10 DE MAIO DE 2013.**

**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Institui Nova Tabela de Vencimentos.**

O Povo de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DO PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRAS.**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Institui Nova Tabela de Vencimentos.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Os servidores do Município de Três Pontas serão regidos pelo regime jurídico estatutário de que trata a Lei Municipal nº 1.553 de 31 de agosto de 1993 e vinculados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Três Pontas.

Parágrafo único. Excluem – se do disposto pelo “caput” os servidores contribuintes obrigatórios do RGPS – Regime Geral da Previdência Social.



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

Art. 3º Os cargos públicos do município, bem como sua composição e as formas de remuneração passarão a obedecer às classificações estabelecidas na presente Lei.

Art. 4º O Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras aplica-se a todos os servidores públicos da Administração Direta, regidos na forma disposta por este capítulo, ficando seus direitos, deveres, benefícios e vantagens resguardadas, a égide da legislação municipal vigente, porém integrando as disposições criadas por esta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto por este artigo os profissionais de educação, entendendo-se por estes, os Professores, os Educadores Infantis e os Especialistas em Educação, que serão regidos por legislação específica, bem como, os ocupantes de cargos de provimento em comissão e aqueles contratados por prazo determinado.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, bem como, alterando os dispositivos instituídos pelos artigos 2º, 3º, 5º, 47 e 48 da Lei 1.635 de 30 de junho de 1.994, considera-se:

I - Servidor Público: toda pessoa que presta serviços ao município, independentemente da forma de provimento;

II - Funcionário Público: a pessoa legalmente investida em Cargo público ou Função Pública estável nos termos do ADCT da CF/88, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III - Cargo Público: o núcleo de encargos de trabalho, criado por Lei, nos termos e limites impostos pela Constituição Federal, a serem preenchidos por um titular, na forma estabelecida em lei, com denominação e remuneração própria, regidos pelo regime jurídico Estatutário;

IV - Função Pública: o núcleo de encargos de trabalho, preenchidos por servidores estáveis, nos termos do ADCT da CF/88, bem como, aqueles abrangidos pela Emenda a Lei Orgânica nº 014 de 24 de novembro de 2.005, regidos pelo regime jurídico Estatutário;

V - Cargo de Provimento em Comissão: o cargo ocupado por pessoa física que exerce atribuições definidas em Lei, de livre nomeação e exoneração, pelo Prefeito



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

Municipal, submetidos ao regime jurídico estatutário, vinculados ao regime geral da previdência social, salvo aqueles ocupados por servidores públicos efetivos admitidos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, excluindo-se aqui aqueles abrangidos pela Emenda a Lei Orgânica nº 014 de 24 de novembro de 2.005;

VI - Função de Confiança: o conjunto de atribuições que excedam às atividades normais dos Cargos ou Funções Públicas, definidos nesta Lei, ocupados por servidores públicos efetivos ou estáveis que possuam as habilitações necessárias, cuja designação será feita por ato do Prefeito Municipal;

VII - Quadro de Pessoal: o universo de cargos e funções públicas que compõe a estrutura administrativa funcional do município;

VIII - Grupo Ocupacional: é o conjunto de cargos e funções públicas do Quadro de Pessoal, que guarda entre si correlação e afinidade, que balizam a formação das carreiras;

IX - Padrão: é o símbolo indicativo do Vencimento – Base devido ao servidor em decorrência do exercício de cargo, constituído de Nível e Classe;

X - Vencimento-base: é a retribuição monetária, correspondente ao padrão, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo efetivo exercício de suas funções, reajustado periodicamente, sendo vedada sua vinculação;

XI - Remuneração: é o valor do Vencimento – Base, acrescido de vantagem pessoal ou funcional, incorporada ou não, percebido pelo servidor, obedecido em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal;

XII - Classe: é a representação da evolução horizontal do servidor público na carreira, conforme o seu mérito e aproveitamento;

XIII - Nível: é o desdobramento da carreira destinado à evolução do servidor público, conforme a sua qualificação profissional e predisposição ao crescimento funcional, ou seja, é a representação da evolução vertical do servidor público na carreira, representando também a ordem dos vencimentos dentro da Tabela de Vencimentos;

XIV - Área de Atividade: é o agrupamento dos serviços a serem executados;



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

XV - Especialidade: é o desdobramento dos serviços a serem executados e transformados de acordo com as especificidades necessárias, bem como, as especialidades existentes.

XVI - Carreira: é a organização sistemática das atribuições e especialização do servidor público, dispostas em ordem ascendente, com possibilidade de progressão de postos inferiores para postos superiores de forma escalonada, em obediência a critérios de antigüidade e merecimento;

XVII - Posto: é a posição do servidor público na estrutura de sua carreira;

XVIII - Cargo de Provedimento Originário: é a investidura do servidor no serviço público, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e representa o cargo que dá origem à carreira, na forma estabelecida nesta Lei;

XIX - Cargo de Provedimento em Carreira: é a denominação do posto diferenciado em função da carreira, a ser preenchido exclusivamente por servidores públicos que obtenham os requisitos necessários previsto nesta Lei;

XX - Cargos Isolados: são aqueles cujas características profissionais determinam um sistema de evolução funcional diferenciado, baseado no aperfeiçoamento e especialização profissional, observadas as regulamentações profissionais típicas.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ADEQUAÇÃO FUNCIONAL**

Art. 6º Integram o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras os seguintes anexos:

Anexo I – Quadro de Referência dos Cargos ou Funções Públicas Permanentes;

Anexo II – Quadro de Pessoal;

Anexo III – Quadro de Cargos Públicos para Processo Seletivo Público;

Anexo IV – Quadro de Funções Públicas Extintas na Vacância;

Anexo V – Quadro de Cargos Públicos Extintos

Anexo VI – Tabela de Vencimentos;



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

Anexo VII – Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Comissionadas;

Anexo VIII – Descrições e Requisitos dos Cargos.

Art. 7º Ficam criados os Cargos Públicos Permanentes, cujas denominações, padrões de Vencimentos e quantidades constam do Anexo II da presente Lei.

§ 1º As Funções Públicas Permanentes, constantes do Anexo IV da presente Lei, vinculados ao regime estatutário, extinguir-se-ão ao vagarem.

§ 2º As Descrições de Atribuições e Requisitos dos Cargos do Quadro de Pessoal seguirão as seguintes definições:

I - Para as carreiras de Procurador Jurídico, Analista do Executivo, Especialista em Saúde e Especialista da Educação: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade e o respectivo registro no órgão representante de classe;

II - Para as carreiras de Técnico do Executivo, Técnico em Saúde e Técnico da Educação: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo e o respectivo registro no órgão representante de classe, quando couber;

III - Para a carreira de Agente Operacional: atividades básicas de apoio operacional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ADMISSÃO DE PESSOAL**

Art. 8º Para o preenchimento dos Cargos públicos serão observados os requisitos mínimos definidos nesta Lei e em seus Anexos, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Executivo Municipal ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.



**Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**  
**“TERRA DO PADRE VICTOR”**

**CAPÍTULO IV**  
**DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 9º Quadro de pessoal é o conjunto de Cargos, isolados ou em carreira, cargos ou funções públicas a serem extintas na vacância, bem como aqueles considerados de provimento em comissão, criados por Lei, que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, devendo a sua constituição e distribuição atender aos interesses da administração pública.

**Seção I**  
**DO INGRESSO**

Art. 10. O ingresso no serviço público municipal, conforme a área de atividade e/ou a especialidade, dar-se-á por meio de provimento originário, quando se tratar de Cargo de carreira ou isolado, e pelo provimento em comissão.

Parágrafo Único. Provimento Originário é a investidura do servidor no serviço público municipal através de concurso público de provas ou de provas e títulos, em um padrão formado de um Nível atribuído e a Classe “A” do respectivo Cargo inicial na carreira.

**Seção II**  
**DO PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Art. 11. Provimento em comissão é aquele destinado a direção, chefia e assessoramento nos termos da legislação vigente.

Art. 12. Os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, cuja denominação, número e padrões de Vencimentos, passam a ser os constantes do Anexo VII.



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

Art. 13. Dentro das possibilidades financeiras do município, e obedecidos os princípios que norteiam a administração pública, deverão ser providos, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos Cargos de Provimento em Comissão por servidores efetivos.

Art. 14. O servidor público municipal, quando investido em Cargo de Provimento em Comissão, fará jus ao recebimento da diferença pecuniária entre a remuneração de seu Cargo ou Função Pública de origem e o valor fixado para o respectivo Cargo de Provimento em Comissão, quando for o caso.

§ 1º A percepção de vantagens pessoais de servidor abrangido pelo "caput" será calculada sobre o vencimento - base de seu Cargo ou Função Pública de origem, salvo aqueles abrangidos pela Lei nº 1.660 de 28 de outubro de 1994.

§ 2º A investidura em Cargo de Provimento em Comissão por servidores efetivos, de carreira ou isolado, será efetuada por ato do Prefeito Municipal, sendo garantido aos seus ocupantes a evolução funcional, desde que as atribuições do cargo em comissão tenha pertinência com as atribuições do cargo efetivo.

§ 3º Ao exercício de Cargo de Provimento em Comissão não será atribuído o pagamento de horas extras, sendo considerado como de dedicação plena a sua execução.

Art. 15. Quando a remuneração do servidor indicado para o exercício de cargo de provimento em comissão for igual ou maior que o valor instituído no Anexo VII, fica assegurado à percepção de uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) a título de incentivo à coordenação, calculada do vencimento do cargo em comissão.

Art. 16. Ficam instituídas, na forma prevista pela Constituição Federal, as funções de confiança, a serem exercidas por servidores admitidos através de concurso público, bem como por servidores estáveis nos termos do artigo 19 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, correspondendo ao exercício de direção, chefia ou assessoramento.



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

§ 1º Ao exercício de funções de confiança, conforme a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade da função, na forma e limites estabelecidos nesta Lei, será atribuída gratificação fixada no Anexo VII.

§ 2º As quantidades das funções de confiança, são as previstas no Anexo VII da presente Lei.

§ 3º A investidura em função pública de confiança será efetivada por ato do Prefeito Municipal, sendo garantido aos seus ocupantes a evolução funcional.

§ 4º Ao exercício de funções de confiança não será atribuído o pagamento de horas extras, sendo considerado como de dedicação plena a sua execução.

Art. 17. Quando da substituição dos cargos de provimento em comissão ou das funções de confiança, por período igual ou superior a 15(quinze) dias, por outro servidor designado através de Ato do Chefe do Executivo, observada as disposições anteriores, fará jus o substituto ou interino, a percepção das vantagens instituídas, proporcional aos dias trabalhados.

### Seção III

#### DO PROVIMENTO EM CARREIRA

Art. 18. Provimento em carreira é aquele que procede de vínculo anterior entre o servidor público e a administração municipal, ocorrendo nos casos de promoção, progressão, readaptação, reintegração e recondução.

I - Por promoção entende-se a forma de provimento pela qual o servidor público é investido em uma classe imediatamente superior, dentro da carreira a qual pertença;

II - Por progressão entende-se a forma de provimento pela qual o servidor público é investido em um nível de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, dentro da carreira a qual pertença.

III - Por readaptação entende-se a forma de provimento pela qual o servidor passa a exercer as funções de cargo diverso do que ocupava, tendo em vista a





## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

necessidade de compatibilizar o exercício de funções a limitação sofrida em sua capacidade física ou psíquica.

IV - Por reintegração entende-se a forma de provimento decorrente do reconhecimento da ilegalidade da demissão ou exoneração do servidor por força de decisão administrativa ou judicial.

V - Por recondução entende-se o retorno do servidor estável ao Cargo que ocupava anteriormente, devido à reintegração de seu então titular.

Parágrafo único. Se o cargo ocupado anteriormente pelo servidor tiver sido transformado, a reintegração dar-se-á no Cargo resultante da transformação.

### **Seção IV DAS ÁREAS DE ATIVIDADES**

Art. 19. Os cargos efetivos das carreiras estão estruturados em níveis e classes, na forma do Anexo II desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área jurídica, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, devidamente registrados na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão, quando couber, ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, fiscalização, tecnologia da informação, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças e outras atividades complementares de apoio administrativo;



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

IV – área de apoio operacional, compreendendo os serviços relacionados com segurança, transporte, manutenção, limpeza e outras atividades complementares de apoio operacional.

Parágrafo único. As áreas de que trata o *caput* deste artigo são compostas por especialidades, que se desdobram em quantas forem necessárias, de acordo com os serviços a serem executados, exigindo assim necessária formação especializada, ou não, por exigência legal, ou ainda, habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

### **CAPÍTULO V DA CARREIRA**

Art. 20. Os cargos integrantes do Quadro de Pessoal, constante do Anexo II, dispostos em carreiras ou isolados, integram os grupos ocupacionais, na seguinte forma:

- I – Apoio Operacional;
- II – Administrativo, Financeiro e Tecnologia; e
- III – Isolados.

§ 1º Cada carreira, por suas características, possui padrão salarial distinto constante da Tabela de Vencimentos.

§ 2º Os cargos que compõem as carreiras estão agrupados em níveis e classes, na forma do Anexo I e II.

§ 3º Caso venha a ser extinta alguma carreira, os cargos e funções públicas que a compõe serão extintas na vacância, sendo assegurado aos ocupantes às vantagens previstas na presente Lei enquanto investidos no Cargo ou na Função Pública.

§ 4º As carreiras são formadas pelos seguintes Cargos efetivos:

- I - Agente Operacional;
- II - Técnico do Executivo;
- III - Guarda Civil Municipal;
- IV - Técnico em Saúde;
- V - Técnico da Educação;



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

- VI - Analista do Executivo;
- VII - Especialista em Saúde;
- VIII - Especialista da Educação;
- IX - Procurador Jurídico.

### **Seção I** **DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

Art. 21. Evolução funcional consiste no reconhecimento do progresso do servidor público, avaliado através da qualificação e experiência profissional.

§ 1º Qualificação profissional é o resultado da aplicação de programas de treinamento, capacitação, modernização, qualidade e produtividade, aferido em processo de avaliação periódica de desempenho.

§ 2º Experiência profissional é a observação do tempo mínimo e ininterrupto de exercício profissional, para os casos de progressão e promoção, medida a partir do tempo de serviço público exclusivamente prestado ao município de Três Pontas.

Art. 22. A evolução funcional do servidor público na carreira, conforme a sua qualificação profissional será representada e identificada por algarismos romanos, na forma crescente consistindo cada qual um nível.

§ 1º O nível representa a evolução funcional do servidor público e identifica a sua posição na carreira vertical.

§ 2º Para cada nível, observada a posição na carreira, corresponderá um padrão específico, e para os efeitos desta Lei, padrão corresponde à ascensão de valor monetário na escala, a partir da classe inicial que identifica o início da carreira.

Art. 23. A evolução funcional do servidor público na carreira, conforme a sua experiência profissional será representada e identificada por letras, na forma crescente consistindo cada qual uma classe.



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

§ 1º A classe representa a evolução funcional do servidor público e identifica o seu crescimento horizontal.

§ 2º Para cada classe há a definição de um valor salarial específico, sendo que sua junção ao nível forma o que chamamos de padrão.

Art. 24. A tabela de vencimentos do Quadro de Pessoal será composta de níveis e classes, na forma prevista no Anexo VI.

### **Seção II DA PROMOÇÃO**

Art. 25. Promoção é a passagem de servidor público para a classe imediatamente superior, correspondente à sua nova situação em decorrência de sua evolução funcional por experiência profissional e ocorrerá no mês em que obtiver o tempo mencionado nesta Lei.

Parágrafo único. A promoção terá por base o tempo de serviço na carreira e os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, desde que com pontuações enquadradas nos níveis, ótimo e bom.

Art. 26. O servidor público em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao fim da qual, se confirmado no Cargo, obterá a promoção para a classe imediatamente superior, sendo-lhe vedado, durante esse período, a progressão funcional.

§ 1º Não poderá haver promoção em carreira diversa daquela em que estiver inserido o Cargo.

§ 2º Quando da investidura em novo cargo, através de concurso público, as promoções seguirão nova contagem de tempo de serviço a ser iniciada a partir da nova data de entrada em exercício do cargo, não sendo permitida a contagem recíproca.



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

Art. 27. Após a promoção pelo fim do estágio probatório, as futuras ocorrerão em períodos de 05(cinco) anos de efetivo exercício na carreira.

§ 1º Os servidores públicos que chegarem ao final das classes criadas para cada nível, nos termos do Anexo VI, e contarem ainda com tempo de serviço na carreira, terão automaticamente sua próxima promoção enquadrada em classe superior, observando o próximo Nível, de valor imediatamente superior, da Tabela de Vencimentos.

§ 2º Deverá a administração municipal conceder as promoções dos servidores públicos levando-se em consideração o tempo de serviço anterior à publicação desta Lei, devendo para tanto por ato próprio, definir os critérios de avaliação dos fatores, os desvios de função e outros itens julgados inerentes, bem como, formalizar tais enquadramentos, deixando claro o nome, cargo e tempo de serviço majorado.

§ 3º As disposições instituídas nesta Seção, serão aplicadas em até 12(doze) meses, da entrada em vigor desta lei.

### **Seção III DA PROGRESSÃO**

Art. 28. Progressão é a passagem do servidor público para níveis superiores da carreira, correspondente à sua nova situação em decorrência de sua evolução funcional por capacitação e qualificação funcional.

Parágrafo único. A progressão terá por base a aquisição de novas habilidades e competências e os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual.

Art. 29. Não poderá haver progressão em carreira diversa daquela em que estiver inserido o Cargo, nos termos do Anexo II.

Art. 30. Haverá progressão na carreira, sempre que surgir uma nova vaga nos níveis que compõem cada cargo e sua carreira, observado, o merecimento individual do servidor público.



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

§ 1º Ato próprio do Executivo definirá as condições de participação e as regras do certame que selecionará o servidor público que terá a progressão funcional na Carreira, observando-se as normas estabelecidas na presente Lei e a descrição das atividades, bem como, as habilidades e as competências exigidas para cada Cargo, conforme o Anexo VIII.

§ 2º As disposições instituídas nesta Seção, serão aplicadas em até 12 (doze) meses, da entrada em vigor desta lei.

### Seção IV

#### DAS CONDIÇÕES DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Art. 31 Somente poderá concorrer à promoção e a progressão o servidor público que:

- I - tiver cumprido o período do estágio probatório previsto em Lei;
- II - for aprovado no processo de avaliação de desempenho;
- III - possuir tempo e estiver em classe compatível para a progressão ou promoção;
- IV - não estiver em desvio de função;
- V - não tiver sofrido nenhuma sanção disciplinar prevista em Lei;
- VI - preencher os requisitos e as exigências previstas, para o exercício do Cargo, no nível superior da carreira.

Art. 32. Para efeito de apuração, controle e acompanhamento das progressões e promoções, a Administração Municipal deverá valer-se de apontamentos apropriados, que obrigatoriamente deverão fazer parte do prontuário do servidor público.

Art. 33. A Administração Municipal, anualmente, até o 31º dia do mês de dezembro, elaborará lista contendo a classificação dos servidores aptos à progressão ou promoção, que deverá ser disponibilizada, observando-se rigorosamente suas posições, para efeito da concessão de vantagem a que fizer jus o servidor.



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

Parágrafo único. As promoções e as progressões entrarão em vigor no mês imediatamente subsequente ao do cumprimento dos interstícios instituídos, bem como, da aprovação em processo de progressão na carreira ou ainda, quando da conclusão dos cursos previstos no artigo 30.

Art. 34. Em nenhuma hipótese o servidor público que figurar como apto à progressão ou promoção poderá ser preterido em favor de outro.

Art. 35. Constatado que houve progressão ou promoção indevida, prejudicando assim, um servidor público em benefício de outro, será o ato imediatamente considerado nulo de pleno direito.

Parágrafo único. O servidor público a quem cabia a progressão ou a promoção receberá a diferença pecuniária a que tiver direito retroativamente à data em que ocorreu a progressão ou a promoção indevida.

### **CAPÍTULO VI DOS CARGOS ISOLADOS**

Art. 36. Cargos isolados são aqueles cujas características profissionais determinam um sistema de evolução funcional diferenciado, baseado no aperfeiçoamento e especialização profissional, observadas as regulamentações profissionais típicas.

§ 1º Os cargos isolados são os constantes do Anexo I e II da presente Lei.

§ 2º São garantidos aos ocupantes dos cargos isolados, a revisão anual de vencimentos nos mesmos índices atribuídos aos Cargos de carreira.

Art. 37. Aos servidores públicos ocupantes de cargos isolados ficam garantidas as promoções em virtude do tempo de serviço, no exercício do cargo, observado o disposto na Seção II do Capítulo V, e as progressões da seguinte forma:



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

I - Primeiro Nível: destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, quando couber;

II - Segundo Nível: destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, acrescido de 01 (uma) pós – graduação *latu – senso*, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, em área afim com as atividades pertinentes ao cargo ocupado, após 03 (três) anos de efetivo exercício;

III - Terceiro Nível: destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, acrescido de 02 (duas) pós – graduação *latu – senso*, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas cada, em área afim com as atividades pertinentes ao cargo ocupado, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

IV - Quarto Nível: destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, acrescido de pós – graduação *stricto – senso* em nível de Mestrado, após 07 (sete) anos de efetivo exercício, em área afim com as atividades pertinentes ao cargo ocupado, ficando garantido seu enquadramento nos níveis anteriores, observando-se o tempo definido;

V - Quinto Nível: destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, acrescido de pós – graduação *stricto – senso* em nível de Doutorado, em área afim com as atividades pertinentes ao cargo ocupado, após 10 (dez) anos de efetivo exercício, ficando garantido seu enquadramento nos níveis anteriores, observando-se o tempo definido.

Parágrafo único. Somente haverá promoção e progressão para os cargos isolados após o cumprimento do período de estágio probatório, bem como, sua aprovação em processo específico de avaliação de desempenho funcional.

### **CAPÍTULO VII**





**Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**  
**“TERRA DO PADRE VICTOR”**

**DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO**  
**DO SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 38. O Município poderá manter em seu orçamento, verba destinada a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo a participação nos cursos um dos requisitos para a progressão na carreira, facultada, para tanto, a celebração de convênios, contratos, ou aquisição de serviços específicos para tal fim.

§ 1º Após o estágio probatório e efetuada a consequente promoção de classe, iniciar-se-á o estágio de profissionalização, período no qual serão aplicados treinamentos específicos, programas de capacitação e a prática para o exercício da profissão na carreira.

§ 2º As despesas decorrentes da aquisição de serviços, contratos, convênios, criação de cursos ou manutenção de instalações, correrão por dotação específica, reservada anualmente para tanto.

Art. 39. Anualmente, a Administração Municipal tornará público o seu programa de treinamento e capacitação profissional, a ser aplicado para os efeitos desta Lei.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO E DA TABELA DE VENCIMENTOS**

Art. 40 Fica instituída a Tabela de Vencimento dos Cargos Efetivos constante do Anexo VI da presente Lei, que correspondem ao cumprimento, pelo servidor de carga horária não superior a 44(quarenta e quatro) horas semanais e 220(duzentas e vinte) mensais, ficando a regulamentação das jornadas a serem cumpridas, instituídas por Ato Próprio do Executivo Municipal.

§ 1º No que se refere à prestação de serviços essenciais, ou não, definir-se-á a jornada de trabalho e o sistema de turnos através de regulamentação por ato próprio, desde que ainda não regulamentada, com vencimentos constantes da Tabela de Vencimentos do Anexo VI.



**Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**  
**“TERRA DO PADRE VICTOR”**

§ 2º As horas que excederem a carga horária prevista no “caput” deste artigo, ou as que superarem as definidas como turno serão pagas como extras com os devidos acréscimos legais.

§ 3º Excetuam-se do presente artigo:

I - cuja carga horária é de 30(trinta) horas semanais, os Cargos de:

<b>Cargo</b>	<b>Área de Atividade</b>	<b>Especialidade</b>
Técnico em Saúde - IV	Apoio Especializado	Operação de Raio X

II – cuja carga horária é de 20(vinte) horas semanais, os Cargos de:

<b>Cargo</b>	<b>Área de Atividade</b>	<b>Especialidade</b>
Especialista em Saúde – Todos os Níveis	Apoio Especializado	Odontologia
Especialista em Saúde - Todos os Níveis	Apoio Especializado	Práticas Médicas
Procurador Jurídico – Todos os Níveis	Jurídica	Procuradoria Geral

§ 4º Os servidores que cumprirem carga horária de trabalho diversa da estabelecida no artigo anterior, perceberão vencimentos proporcionais às horas trabalhadas, sendo que as alterações deverão perdurar por pelo menos 01(um) ano, não sendo permitido o retorno sem o cumprimento do referido interstício, mediante autorização, do Chefe do Executivo.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica em casos de contenção de despesas, cumprimento de mandados judiciais ou para o cumprimento do bem público, com a anuência do Executivo Municipal.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 41. Os atuais servidores públicos municipais, serão integrados no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras de que trata esta Lei, de acordo com as atribuições do Cargo ou Função Pública pela qual ingressaram no serviço público do município,



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

observando-se a denominação e a quantidade dos Cargos fixados nos respectivos anexos que integram esta Lei.

Art. 42. O enquadramento dos servidores públicos municipais deverá respeitar ainda a carreira em que o cargo ou função pública estiver inserida, em classe e nível compatíveis com o tempo mínimo e o grau de escolaridade adequado para a progressão e promoção prevista na carreira.

Art. 43. Realizado o enquadramento do servidor público no Cargo, classe e nível e constatando que seu vencimento - base é inferior a que este percebia anteriormente, o mesmo fará jus a um enquadramento no padrão imediatamente superior.

Art. 44. A diferença de vencimento, vantagem pessoal, instituída pela Lei nº 1.660 de 28 de outubro de 1.994, constante dos vencimentos dos atuais servidores públicos municipais, permanece sendo reajustada nos mesmos percentuais aplicados à época da data base para revisão anual dos vencimentos.

Parágrafo único. A diferença mencionada no "caput" constitui base para o cálculo das vantagens pessoais, adicionais e outros instituídos por lei.

Art. 45. Aos atuais ocupantes dos cargos de auxiliar de enfermagem, que já concluíram a programação do curso Técnico, com registro no Conselho de Classe, serão automaticamente enquadrados no cargo de técnico em saúde - V, Área de Atuação de Apoio Especializado, especialidade Técnica de Enfermagem - II.

§ 1º Fica assegurado o prazo de 01(um) ano para que àqueles que ainda não possuírem a complementação do curso técnico, providenciar sua conclusão.

§ 2º Aos atuais ocupantes dos cargos de auxiliar de enfermagem, que estiverem em tempo de aposentadoria, fica resguardado o direito de terem seus cargos extintos ao vagarem.



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

§ 3º Será aberto processo administrativo disciplinar contra o servidor público que deixar de cumprir o disposto pelo instituído no parágrafo primeiro deste artigo, ficando assim sujeito as sanções administrativas cabíveis.

Art. 46. Aplicadas às disposições constantes nos artigos anteriores, os servidores públicos passarão a ocupar os cargos constantes dos Anexos I e II ficando automaticamente extintos os cargos anteriormente ocupados.

Art. 47. O servidor público municipal, que ao tomar conhecimento de seu enquadramento no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras, pretender ingressar com pedido de revisão, poderá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Parágrafo único. O pedido de revisão será encaminhado a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, que dentro de 10(dez) dias analisará o pedido, e se procedente, encaminhará comunicação ao órgão de Recursos Humanos para que se altere a sua situação funcional.

Art. 48. O adicional por tempo de serviço será pago sobre o valor do vencimento percebido em razão do cargo efetivo ou função pública em extinção ocupado pelo servidor municipal, até o limite máximo de 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, denomina-se ocupante de cargo efetivo o servidor concursado e o ocupante de função pública estabilizado pelo art.19 do ADCT da Constituição Federal que prestou concurso para fins de efetivação.

Art. 49. O art. 81 da Lei Municipal nº 1.635 de 30 de junho de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 81. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias*



**Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**  
**“TERRA DO PADRE VICTOR”**

*tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional a ser calculado nos termos da legislação federal vigente.*

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 50. O tempo de serviço dos integrantes do presente Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras, será contado, em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 51. Nenhum servidor público efetivo ou estável é obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão e funções comissionadas, deverão prestar serviços junto à unidade administrativa a qual pertença, sendo vedada, sua lotação em outras unidades ou órgãos.

Art. 52. A Tabela de Vencimentos constante do Anexo VI, substitui a tabela em vigor, surtindo seus efeitos quando da entrada em vigor da referida legislação.

Art. 53. Observadas às disposições constitucionais vigentes, aos aposentados e pensionistas, fica garantido o reenquadramento funcional na primeira faixa de cada nível de cada cargo, observado o disposto pelos Anexos I e II da presente Lei, não sendo a eles permitidas as promoções e progressões.

Parágrafo único. Caso o enquadramento enseje em valor inferior ao recebido atualmente, estes serão realizados em classes e/ou níveis que garantam a devida manutenção dos proventos de aposentadoria e da referida memória de cálculo, quando de sua concessão.



**Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**  
**“TERRA DO PADRE VICTOR”**

Art. 54. Fica a Administração Municipal autorizada a abrir no orçamento vigente, crédito suplementar para cobrir as despesas necessárias para a execução desta Lei, até o limite de 10% (dez por cento).

Art. 55. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 56. Caberá sanções administrativas, cíveis e criminais aos agentes públicos responsáveis pela aplicação das disposições instituídas por esta lei, sempre que houver prejuízo aos servidores públicos municipais e a municipalidade.

Três Pontas, MG, 10 de maio de 2013.

**PAULO LUÍS RABELLO**  
**Prefeito Municipal**

**Leiner Marchetti Pereira**  
**Procurador-Geral**

**Evânia Maria Rocha Moreno**  
**Secretária Municipal de Administração**  
**e Recursos Humanos**

**Giselle Oliveira Azevedo**  
**Secretária Municipal de Fazenda**